



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

DANIEL REIS DANTAS SILVA

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N°
347/2003 À LUZ DA LEI DE DROGAS.**

Salvador
2018

DANIEL REIS DANTAS SILVA

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N°
347/2003 À LUZ DA LEI DE DROGAS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Thaís Bandeira Oliveira Passos.

Salvador
2018

DANIEL REIS DANTAS SILVA

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N°
347/2003 À LUZ DA LEI DE DROGAS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do, grau de Bacharel em Direito, Faculdade
de Direito da Universidade Federal da Bahia

Aprovada em _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

THAÍS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS – Orientadora

Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Professora da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Faculdade Baiana de
Direito.

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutorado
Sanduíche - TulaneUniversity; Pós-doutoramento com Antropologia pela UFBA;
professor adjunto III da Universidade Federal da Bahia, professor do quadro
permanente do mestrado e doutorado em direito da UFBA (PPGD), Diretor da
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Professor
Adjunto da Graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado) da Universidade Federal
da Bahia e professor da Faculdade Baiana de Direito.

Para minha família.

A Júlia, companheira de todas as horas.

A Danzinho e Mel, meus amores da vida.

Aos amigos.

A Eriomar Costa (Tadeu), amigo-irmão.

Aos mestres professores.

Aos colegas de trabalho e faculdade.

Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo de um animal. E nesse dia, todo o crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade.

Leonardo Da Vinci

SILVA, Daniel Reis Dantas. Tráfico de Animais Silvestres: Análise do Projeto de Lei nº 347/2003 à luz da Lei de Drogas. 2018. 68 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente trabalho visa discutir uma proposta de inclusão legislativa do tráfico de animais silvestres, crime não abarcado pela legislação brasileira, baseado no Projeto de Lei nº 347/2003. O referido tema foi escolhido devido à grande incidência desse crime na sociedade, sendo, portanto, de grande relevância a sua discussão. Desta maneira, o trabalho tem como objetivo utilizar como parâmetro a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), recorrendo-se à analogia dos seus requisitos de admissibilidade para estabelecer a diferença entre o mero usuário (criador irregular) e o traficante de animais, verificando ainda os malefícios causados por esse crime ao meio ambiente. Para esse intento, utilizar-se-á pesquisa teórica para abalizar os conceitos e discutir posicionamentos dos doutrinadores. A partir das discussões elencadas no trabalho, é possível afirmar a necessidade premente em se criar uma norma que possa incidir sobre esse tipo de crime, uma vez que tal ilícito é recorrente e os infratores se locupletam dessa lacuna na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Palavras-chave: Crime Ambiental; Tráfico de Animas Silvestres; Lei de Drogas; Projeto de Lei nº 347/2003.

ABSTRACT

The present paper aims to discuss a proposal for the legislative inclusion of trafficking of wild animals, a crime not embraced by Brazilian law, based on the Draft Law No. 347/2003. The referred subject was chosen due to the high incidence of this crime in society, being, therefore, of great relevant discussion. Thus, the paper aims to use the Drug Law (Law nº 11.343/2006) as a parameter, calling upon the analogy of its admissibility requirements to establish the difference between the mere user (irregular breeder) and the animal smuggler, also verifying the damages caused by this crime to the environment. For this attempt, theoretical research will be used to mark out the concepts and discuss the positions of the lecturers. From the discussions listed in the paper, it is possible to assure the pressing need to create a regulation that could focus on this type of crime, since such an offense is recurrent and violators benefit themselves from the gap in the Environmental Crimes Law (Law 9605/1998).

Key words: Environmental Crime; Wild Animals Trafficking; Drug Law; Draft Law 347/2003.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Espécies mais apreendidas pelo Ibama e instituições parceiras entre 2005 e 2009.

Tabela 2 – Valores estimados dos animais no mercado ilegal.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Rotas do tráfico de animais silvestres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPITRAFI – Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira

HC – *Habeas Corpus*

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

JECRIM – Juizado Especial Criminal

MPF – Ministério Público Federal

PL – Projeto de Lei

PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental

RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Nacional

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	16
2.1. Histórico.....	16
2.2. Os crimes contra a fauna na Lei de Crimes Ambientais.	25
2.3. Proposta legislativa em tramitação.....	37
3. A LEI DE DROGAS (LEI FEDERAL Nº 11.343/2006).....	43
3.1 Histórico.....	43
3.2 Usuário x Traficante: Diferenças utilizadas na Lei de Drogas.....	45
4. PROPOSTA DE INCLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA LEI DE DROGAS NO CRIME ASSOCIADO AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	51
4.1. Introdução.....	51
4.2. A lacuna existente na Lei de Crimes Ambientais.....	52
4.3. Utilização da analogia para suprir a lacuna dos requisitos de admissibilidade no crime de tráfico de animais.....	54
4.4 Utilização dos critérios existentes no artigo 28 da Lei de Drogas no Projeto de Lei nº 347/2003.....	56
4.5. Outros mecanismos de combate ao tráfico de animais silvestres.....	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
6. REFERÊNCIAS.....	65

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade discorrer sobre o tráfico de animais silvestres, um crime não amparado pela legislação brasileira.

Tendo como ponto de partida o Projeto de Lei (PL) nº 347/2003, que pretende instituir o crime de tráfico de animais aumentando a pena ao crime relacionado à fauna, analisar-se-á esse diploma normativo comparando-o à Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006), que estabelece alguns requisitos para criar significativas diferenças entre o usuário e o traficante, visando oferecer uma maior garantia ao indivíduo na aplicação da penalidade.

A ideia para confecção deste trabalho foi motivada pelos índices alarmantes de animais vítimas do tráfico, impulsionados sobretudo pelo rápido retorno financeiro desse negócio ilegal aliada à impunidade dos infratores quando estes são flagrados cometendo esse tipo de crime, pois até o momento a pena não passa de 1 (um) ano de detenção, independente da quantidade de animais envolvidos. A consequência deste tipo de crime é que várias espécies de animais atualmente se encontram em vias de extinção.

O tráfico de animais não gera receitas para o país, e sua fiscalização é deficiente, tanto pela falta de estrutura da fiscalização dos órgãos ambientais, quanto pelo vasto território brasileiro. Some-se a isso a intensa procura de animais silvestres por outros países, o que acaba estimulando o tráfico internacional e sobrecarregando ainda mais as fiscalizações. Outro fator adicional é a cultura de parte da população em criar animais silvestres como se estes fossem domésticos, retirando-os do seu ambiente e impondo-lhes, na maioria das vezes, maus-tratos, como o corte de uma asa para que o animal não consiga voar.

A desigualdade social é um outro fator que contribui sobremaneira para a incidência do tráfico de animais. A pessoa vê como fonte de renda imediata a captura e consequente venda de um animal silvestre para tentar sustentar sua família, não importando a condição em que se encontra o animal, tampouco sua idade. E é justamente em locais que concentram grande biodiversidade animal que existem o predomínio de

pessoas carentes, que não identificam outra opção para a obtenção de recursos senão o comércio ilegal de animais junto aos intermediários.

Além disso, em consonância com as ideias de Trennepohl (2009, p. 31), “o ser humano deixou para trás o respeito à natureza em busca de suas inovações tecnológicas e o desenvolvimento a qualquer custo, sempre com o pensamento de que os recursos naturais eram infinitos”. Hoje, percebem-se grandes mudanças climáticas, além de degradação e poluição ambiental sem o devido controle. Nesse contexto, os animais sofrem com a devastação do seu habitat e com as capturas advindas do comércio ilegal.

Noutro giro, deve-se destacar que os animais são um importante instrumento para o equilíbrio do meio ambiente, pois desempenham funções ecológicas essenciais, tais como de agentes polinizadores e porta-sementes, no caso das aves, controle de pragas e a relação presa-predador, onde as espécies populacionais encontram-se controladas e equilibradas. Quando há uma diminuição de um ente dessa relação, de modo inversamente proporcional, há aumento da população de outra espécie, causando um desequilíbrio ambiental que, por vezes, afeta a sociedade humana. Isso sem falar das inúmeras doenças e perigos que são trazidos pelos animais quando estes se encontram fora de seu controle populacional.

Embora permeado a outro tema igualmente importante e polêmico como a Lei de Drogas, onde será preciso haver uma contextualização acerca desse assunto, visto que no bojo dessa legislação se encontram definições claras dos sujeitos ativos do crime e que serão de suma importância para o complemento do PL que trata do tráfico de animais, este trabalho pretende discutir o problema do tráfico de animais, desde suas origens até as suas consequências diretas para o meio ambiente, propondo adequações ao Projeto de Lei já existente, sempre pautando pelas garantias constitucionais do ser humano.

Com relação ao citado Projeto de Lei que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados e aguardando sua aprovação, vê-se que foi uma medida louvável dos legisladores a sua elaboração, fruto de anseios dos ambientalistas e entidades ligadas à proteção dos animais, entretanto, como será discorrido ao longo deste trabalho, percebe-se no seu texto uma alta carga de indeterminação para o devido enquadramento dos infratores, o que poderá ensejar uma certa insegurança jurídica na aplicação desse diploma normativo.

Como forma de equalizar o problema mencionado é que se recorrerá ao uso da analogia, tendo como fundamento o artigo 28 da Lei de Drogas, que estabelece requisitos legais para distinguir o usuário ou dependente de drogas do traficante, este visto pela ótica penal com um maior potencial para o crime. Neste sentido é que tais requisitos serão analisados no PL 347/2003 com o objetivo precípua de minimizar a subjetividade existente no texto a ser aprovado pelo Legislativo, separando o usuário ilegal (ou criador ilegal) do traficante de animais silvestres.

Para a elaboração deste trabalho, será utilizada a técnica descritiva-explicativa, baseada em pesquisas em sítios da Internet, em livros, revistas, manuais e referenciais teóricos, bem como consultas a Constituição, leis esparsas, decretos legislativos, julgados e jurisprudências.

Algumas obras foram serviram de suporte para esse trabalho, a exemplo de Paulo Affonso Leme Machado, Romeu Thomé, Rogério Greco, Renato Brasileiro etc.

Assim, este trabalho será composto de cinco capítulos.

O primeiro capítulo é de caráter introdutório, onde está descrita a apresentação geral do trabalho, contendo o objeto, os objetivos, a metodologia, a justificativa e a descrição dos capítulos seguintes.

No segundo capítulo será brevemente apresentado o histórico do tráfico de animais, com estatísticas desse crime e sua relação cultural, assim como as legislações aplicadas para a proteção da fauna silvestre, expondo as fragilidades da lei, tendo em vista as brandas penas aplicadas aos infratores ambientais; e, finalmente, apresentação da proposta (PL nº 343/2003) em tramitação na Câmara dos Deputados, mas até agora não levada para votação em plenário, acerca do tema em comento, com as devidas observações pertinentes.

O terceiro capítulo versa sobre a Lei Federal nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Como já foi sinalizado, esta Lei será discutida neste trabalho pois servirá de suporte para a aplicação de seus requisitos no Projeto de Lei nº 343/2003, uma vez que este Projeto possui parâmetros abertos e indeterminados para a distinção entre o usuário ilegal de animais e o traficante. Desta forma, haverá uma pequena introdução sobre a origem da Lei de Drogas e o seu aprimoramento com o passar do tempo, sempre voltado à realidade da população. Finaliza o capítulo com a importante diferença entre o usuário

de drogas e o traficante, a partir da introdução de requisitos que proporcionaram ao juiz um maior discernimento para a aplicação das penalidades.

O quarto capítulo vai abordar a questão dos requisitos de admissibilidade utilizados no artigo 28 da Lei de Drogas para serem aplicados no Projeto de Lei nº 347/2003. Para isso, será observada a lacuna existente na Lei de Crimes Ambientais ao não prever a tipicidade do crime de tráfico de animais. Desta maneira, para não afrontar os princípios da reserva legal e da legalidade, que delimitam inovações na área penal, em que pese este trabalho representar apenas uma ideia no combate ao tráfico de animais, construir-se-á os argumentos com base em um Projeto de Lei já existente e em tramitação no Poder Legislativo. Com isso, será empregado o uso da analogia para integrar os requisitos contidos no citado Projeto de Lei, adequando-os ao tráfico de animais silvestres. Finalmente, serão mostradas outras formas de se combater o tráfico de animais, a exemplo da importante e necessária educação ambiental, instrumento normatizado pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

O quinto e último capítulo é destinado às considerações finais, após feitas todas as análises e ponderações sobre o tema.

2. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

2.1. HISTÓRICO

Durante muitos anos a questão ambiental no Brasil foi preterida, não havendo preocupação alguma com os recursos naturais existentes. De acordo com Gordilho (2009, p.63), “somente na segunda metade do século XIX é que se inicia uma cruzada humanitária contra os abusos cometidos contra os animais”. A fauna silvestre, neste sentido, não era amparada por nenhuma lei, decreto ou regulamento, de modo que as pessoas tinham o hábito de caçar os animais indiscriminadamente sem sofrer nenhum tipo de sanção por parte do Estado.

Somente em 1967, durante o governo do presidente Castello Branco, foi criada a Lei Federal nº 5.197, conhecida como Lei da Fauna, que viria, finalmente, disciplinar sobre a proteção dos animais silvestres em território nacional, coibindo, inclusive, a caça predatória. Tempos depois, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, tornaria a fauna silvestre bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pois é assim que tal artigo engloba o meio ambiente e os elementos que o compõem. Por fim, dez anos mais tarde, foi criada a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, ou simplesmente Lei da Vida, regulamentando os diversos tipos de crime contra o meio ambiente, incluindo os animais silvestres.

Vale ressaltar que a fauna silvestre é propriedade do Estado brasileiro, não sendo possível a utilização da mesma de forma individual nem como propriedade privada pelos membros da sociedade, uma vez que, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal, ela é considerada “bem de uso comum do povo” (MACHADO, 2009, p.731). Em decorrência disto, a própria Constituição em seu artigo 23, inciso VII, preconiza a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a

preservação da fauna, ou seja, os entes federados têm plena autonomia para combater eventuais ilícitos que venham a atingir os animais.

Nesse sentido, cita-se os fundamentos constitucionais relativos ao meio ambiente equilibrado e de proteção da fauna, nos termos do artigo 225, § 1º, VII, da vigente Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...];

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Completa o entendimento o importante comentário:

A Constituição de 1988 obriga o Estado expressamente a proteger os animais contra crueldade. O fato de que muitos brasileiros se encontram na pobreza e não são atendidos pelos serviços públicos básicos, não justifica a omissão estatal nessa área ou uma banalização do sofrimento animal, pelo contrário: qualquer ato público ou particular em defesa dos seres vivos torna a própria sociedade mais humana. (GORDILHO, 2009, p.11).

E nessa linha de pensamento é que funda-se o Direito Ambiental, com a missão de adequar as políticas públicas de crescimento com a preservação:

Inconcebível, portanto, a dissociação entre a preservação do meio ambiente, o crescimento econômico e a equidade social, conceitos que, juntos, constituem verdadeira pedra de toque do Direito Ambiental. Entretanto, nem sempre a coexistência de tais fatores é alcançada sem a utilização de instrumentos jurídicos, econômicos e sociais adequados. (THOMÉ, 2014, p.34).

Sintetiza o conceito de Direito Ambiental, Paulo Affonso Leme Machado:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da

biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2009, pp. 54-55).

Apesar de todo o esforço empreendido na criação de leis ambientais para a proteção dos animais, o que se vê é o tráfico de animais se perpetuar dentre os principais tipos de crime cometidos no país, acobertado pela impunidade do poder público frente aos traficantes da fauna brasileira, porquanto as penas para este tipo de crime são irrisórias. A consequência direta disto é a perda de forma exponencial da biodiversidade, causando, em muitos casos, a extinção de algumas espécies da fauna, pois a lógica do tráfico é perversa: quanto mais ameaçada de extinção for a espécie, maior será o valor de venda dela no mercado ilegal de animais.

Como forma de ilustrar a cadeia deste tenebroso crime ambiental, de acordo com BORGES e OUTROS (2018), “as aves são as espécies de animais mais apreendidas pelos órgãos ambientais e instituições que os auxiliam nas suas diversas ações, correspondendo a 80% destas apreensões”, e, lamentavelmente, também são as que mais apresentam taxa de mortalidade nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), mantidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e para onde os animais são destinados após tais apreensões. A seguir, está disposta uma lista com as principais espécies apreendidas:

Tabela 1. Espécies mais apreendidas pelo Ibama e instituições parceiras entre 2005 e 2009.

Classif.	Tipo	Classe	Família	Espécie	Nome Popular
1º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sicalis flaveola</i>	Canário-da-terra-verdadeiro
2º	Silvestre	Aves	Thraupidae	<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro-verdadeiro
3º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleirinho
4º	Silvestre	Aves	Cardinalidae	<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão
5º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sporophila angolensis</i>	Curió
6º	Silvestre	Reptilia	Podocnemididae	<i>Podocnemis expansa</i>	Tartaruga-da-amazônia
7º	Silvestre	Aves	Icteridae	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Graúna
8º	Doméstica	Aves	Phasianidae	<i>Gallus gallus</i>	Galo-de-briga
9º	Silvestre	Aves	Thraupidae	<i>Paroaria dominicana</i>	Cardeal-do-nordeste
10º	Silvestre	Reptilia	Podocnemididae	<i>Podocnemis sextuberculata</i>	Aiacá
11º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico
12º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano
13º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo
14º	Silvestre	Aves	Psittacidae	<i>Amazona aestiva</i>	Papagaio-verdadeiro
15º	Silvestre	Reptilia	Alligatoridae	<i>Caiman crocodilus</i>	Jacaretinga
16º	Silvestre	Aves	Turdidae	<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira
17º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho
18º	Silvestre	Aves	Thraupidae	<i>Paroaria sp.</i>	Cardeal
19º	Silvestre	Aves	-	Várias	Passarinho
20º	Silvestre	Aves	Columbidae	<i>Zenaida auriculata</i>	Avoante
21º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho
22º	Doméstica	Mammalia	Bovidae	<i>Bos sp.</i>	Boi-doméstico
23º	Silvestre	Aves	Psittacidae	Várias	Papagaio
24º	Silvestre	Aves	Fringillidae	<i>Sporagra magellanica</i>	Pintassilgo
25º	Silvestre	Reptilia	Podocnemididae	<i>Podocnemis unifilis</i>	Tracajá
26º	Silvestre	Aves	Icteridae	<i>Icterus jamaicai</i>	Corrupião
27º	Silvestre	Aves	Emberizidae	<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo
28º	Silvestre	Reptilia	Testudinidae	<i>Chelonoidis sp.</i>	Jabuti
29º	Silvestre	Aves	Turdidae	<i>Turdus sp.</i>	Sabiá
30º	Silvestre	Aves	Thraupidae	<i>Lanio cucullatus</i>	Tico-tico-rei

* Nomenclatura atualizada de acordo com as listas CBRO (www.cbro.org.br) e SBH (<http://www.sbherpetologia.org.br/>) (Borges e outros, 2018)

Abaixo, tem-se um quadro com os valores estipulados e aproximados dos animais no mercado ilegal, ressaltando-se que o valor do animal tem relação direta com o seu alto risco de extinção:

Tabela 2: Valores estimados dos animais no mercado ilegal.

Animais de estimação	
Nome comum	Valor em US\$/unidade
Jibóia	800 a 1.500
tartaruga	350
arara-vermelha	3.000
tucano-toco	2.000
Animais para coleção e zoológicos	
Nome comum	Valor em US\$/unidade
arara-azul-de-lear	60.000
papagaio-de-cara-roxa	6.000
mico-leão-dourado	20.000
jaguaririca	10.000
Animais para fins científicos	
Nome comum	Valor em US\$
jararaca-ilhoa	20.000 (por unidade)
cascavel	1.400 (por unidade)
surucucu-pico-de-jaca	3.200 (por unidade)
coral-verdadeira	31.300 (por grama de veneno)

Fonte: RENTAS (Rede Nacional contra o Tráfico de Animais Silvestres).

Acerca da fauna silvestre ameaçada de extinção:

Como consequência, a última revisão da fauna brasileira ameaçada de extinção indicou uma lista de 663 espécies, sendo 126 criticamente em perigo, ou seja, com populações extremamente reduzidas e próximas da extinção, se medidas concretas de conservação não forem tomadas. (Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica, 2007, p. 20).

As espécies ameaçadas poderiam ser preservadas caso houvesse uma maior proteção em seu habitat, pois “uma das formas mais reconhecidas e utilizadas para garantir a proteção dessas espécies e de ecossistemas, é a criação de unidades de conservação, ou seja, parques nacionais, reservas biológicas, reservas extrativistas e outras.” (Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica, 2007, p. 21).

Conforme o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), as unidades de conservação são espaços territoriais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservar a biodiversidade e outros atributos naturais nelas

contidas, com o mínimo de impacto humano. [...] O Brasil possui um sistema relativamente extenso, contando com mais de 1.600 unidades de conservação públicas e privadas. Destas, 56% são unidades de conservação públicas (federal e estadual) e 44% privadas (RPPN¹ federal e estadual), totalizando cerca de 112 milhões de hectares. (Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica, 2007, p. 21).

Contribuem para a incidência cada vez maior do tráfico de animais silvestres no país, além das já citadas penalidades brandas e do alto valor dos animais no mercado ilegal, a falta de fiscalização constante dos órgãos ambientais. Por ser um país de extensão continental e também possuir diversas rotas de tráfico (BORGES e OUTROS, 2018), a fiscalização exercida não é suficiente para coibir esse tipo de crime, o que favorece sobremaneira aos traficantes. Abaixo, são apresentadas em um mapa as principais rotas do tráfico de animais silvestres no Brasil.

1 As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) fazem parte do sistema nacional de unidades de conservação, sendo uma área protegida de domínio privado e reconhecida pelo Poder Público.

Figura 1- Rotas do tráfico de animais silvestres.



Fonte: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateao Trafico de Animais.pdf>

Outra característica particular é a influência cultural predominante, principalmente em algumas regiões do nordeste brasileiro, onde criar um animal silvestre é algo bastante natural.

Segundo CHAUI (2007, p.55), cultura é “a ordem simbólica por cujo intermédio homens determinados exprimem de maneira determinada suas relações com a natureza, entre si e com o poder, bem como a maneira como interpretam essas relações”. Para PAUPÉRIO (2012, p.02), “a dinâmica cultural de uma sociedade alimenta um amplo processo de regulação social”, ou seja, o controle social está intimamente ligado à questão cultural. Neste diapasão, a cultura de um determinado povo influencia diretamente nas decisões políticas, sociais e econômicas, estabelecendo um marco regulatório acerca de determinadas atitudes, hábitos e manifestações, que serão transmitidas para as gerações subsequentes.

No Brasil, mais notadamente na região nordeste, a cultura de criação de animais silvestres em cativeiro é bastante acentuada, sendo repassada de pai para filho como se fosse algo trivial. Como exemplo, cita-se o recôncavo baiano, em particular o município

de Maragogipe, onde a maioria dos moradores tem o hábito de possuir em sua casa muitas gaiolas com pássaros, levando-os, inclusive, para realizar passeios pela cidade. Prática contumaz também no sul, sudoeste e sertão da Bahia, onde a variedade e o número de aves silvestres são incalculáveis. Até mesmo em algumas feiras livres há espaços reservados para a venda de tais animais.

Outro fator cultural que merece destaque é a caça predatória de animais silvestres, prática esta que ainda se desenvolve no país, tendo bastantes adeptos na Bahia. Seja para saciar a fome ou simplesmente por diversão, a caça é notoriamente um dos principais fatores de redução das espécies faunísticas e contribui consideravelmente para a extinção de alguns animais. Este tipo de crime está descrito no *caput* do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, ressalvada a hipótese de ocorrer estado de necessidade, ou seja, o abate do animal para saciar a fome do indivíduo ou de sua família (Lei 9.605/1998, artigo 37, inciso I).

Pelo exposto, a cultura associada à manutenção da fauna em cativeiro pelas pessoas vem a fomentar o tráfico de animais silvestres, um tipo de crime que “é a terceira atividade ilícita do mundo, depois das armas e das drogas. O Brasil participa com cerca de 5 a 15% do total mundial e tal atividade movimenta de 10 a 20 bilhões de dólares por ano.” (RENCTAS, 2002, p. 06). Assim, só existe o tráfico porque existem pessoas que compram estes animais para tê-los como estimação, pensando que estariam protegendo-os dentro do seu lar, quando, na realidade, não se atentam quanto aos prejuízos causados tanto ao animal, que perde suas características de obter alimentos, de se defender dos predadores, e, no caso de aves, até de desaprender a voar, quanto ao meio ambiente, que sofre com o desequilíbrio ecológico e com a perda de biodiversidade.

Segundo o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre (RENCTAS, 2002):

O comércio de animais silvestres capturados na natureza sempre foi uma atividade deletéria para a fauna, independente de ser legal ou ilegal. O processo de comercialização, técnicas de captura, transporte e manejo, de uma maneira geral, são os mesmos desde o início até hoje, com agravantes por atualmente ser uma atividade ilegal. Os animais sempre foram tratados de uma maneira desrespeitosa, vistos como simples mercadorias, utilizados como fontes de renda. (RENCTAS, 2002, p.14).

Ainda, prossegue o RENCTAS:

Atualmente, apesar de existirem técnicas de manejo e transporte adequadas às espécies, no comércio ilegal, os animais continuam sendo transportados confinados em pouco espaço, sem água e alimento, presos em caixas superlotadas, onde se estressam, brigam, se mutilam e se matam. Além da ingestão de bebidas alcoólicas, muitas vezes os animais são submetidos a práticas cruéis que visam a amortecer suas reações e fazê-los parecer mais mansos ao comprador e chamar menos atenção da fiscalização. É comum dopar animais com calmantes, furar ou cegar os olhos das aves, amarrar asas, arrancar dentes e garras, quebrar o osso esterno das aves, entre muitas outras técnicas cruéis. (RENCTAS, 2002, p.15).

O tráfico também é visto como fonte de renda para boa parte da população, que se aproveita da falta de uma fiscalização constante e vende os animais em feiras livre ou até mesmo os transporta para outros lugares do Brasil e também para o exterior.

A questão socioeconômica é um desafio para a implementação da legislação de combate ao tráfico de fauna silvestre. Enquanto não forem asseguradas condições básicas de vida para a maior parte da população, ou uma alternativa, será difícil dissuadir os traficantes da venda ilegal de pássaros. (CARVALHO, 2006, p.132).

Esta atividade, conforme citado anteriormente, é bastante danosa ao meio ambiente, provocando a retirada anual de aproximadamente 38 milhões de espécimes da natureza no Brasil (RENCTAS, 2002, p. 32), sendo que “é estimado que para cada produto animal comercializado são mortos pelo menos 3 espécimes; e para o comércio de animais vivos esse índice é ainda maior, de 10 animais traficados apenas 1 sobrevive” (RENCTAS, 2002, p. 32). Esta triste constatação reflete o quanto se perde da biodiversidade animal por causa do intenso tráfico que ocorre no país, levando em muitos casos até a extinção das espécies.

Cada espécie de vida tem sua função no planeta e sua posição na cadeia alimentar. O desaparecimento de uma espécie quebra esse elo harmônico e traz prejuízos a vários serviços ambientais. Em relação à fauna silvestre, a redução de uma população ou sua extinção pode refletir negativamente em eventos naturais como: polinização, controle de pragas e vetores de doenças, ciclo de nutrientes (água, nitrogênio, carbono), contenção de encostas, equilíbrio de temperatura e umidade do ar, entre outros. (Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica, 2007, p. 12).

Com relação à cadeia que engloba o tráfico de animais silvestres: “ela é composta basicamente por três grupos com características bastante distintas: os fornecedores, os intermediários e os consumidores”. (Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica, 2007, p. 45).

De acordo com o Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica, (2007, pp. 45-47), os fornecedores são as pessoas de baixo poder aquisitivo, geralmente situadas na zona rural e que têm no comércio ilegal de animais sua fonte de renda complementar; os intermediários são aqueles que perambulam pelos interiores do Brasil comprando a um preço vil os animais e os revendem a um preço bem maior, gerando lucro desse negócio ilegal; enquanto que os consumidores são os colecionadores particulares e zoológicos ilegais, indústria química e farmacêutica e o comércio de pet shops, sendo este último a modalidade que mais incentiva o tráfico dentro do Brasil.

Impende salientar que “para os traficantes, o animal é apenas uma mercadoria e a natureza um grande depósito. Todos os animais sofrem maus-tratos no esquema do tráfico, no qual se incluem práticas como dopá-los ou embriagá-los, queimar as córneas, serrar e arrancar seus dentes e garras, cortar as penas das asas, entre outras” (Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica, 2007, p. 47-48).

Desta maneira, mister se faz a criação de uma legislação específica que englobe esse tipo de crime, buscando entender os motivos para a prática desse ilícito ambiental. Nesta esteira, não obstante o artigo 1º da Lei da Fauna englobe como fauna silvestre também a fauna aquática, o tema do tráfico de animais será voltado para a fauna silvestre que é encontrada nas vegetações dos diversos biomas brasileiros.

2.2. OS CRIMES CONTRA A FAUNA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A fauna brasileira é digna de proteção do Estado e para isso existe um arcabouço jurídico amparado na Lei de Crimes Ambientais para que se possa garantir a preservação da espécie animal.

[...] Não foi pela vontade de aumentar o seu patrimônio que a União procurou tornar-se proprietária da fauna silvestre; razões de proteção do equilíbrio ecológico ditaram essa transformação da lei brasileira. Tanto que o domínio não se restringe só aos animais, mas ao seu habitat, isto é, aos criadouros naturais e ninhos. Passam a ser preservadas as espécies sem exceção, independentemente de serem vulneráveis, raras ou ameaçadas de extinção. (MACHADO, 2009, p.787)

Destarte, as normas de proteção à fauna silvestre são alicerçadas pelos princípios que regem o Direito Ambiental, entre eles os princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável está calcado no equilíbrio social, econômico e ambiental, sendo sustentável “quando as três vertentes [...] relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. Ausente qualquer um desses elementos, não tratar-se-á de desenvolvimento sustentável”. (THOMÉ, 2014, p. 58).

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional. (TRENNEPOHL, 2009, p. 57).

O desafio é justamente aliar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente, promovendo uma igualdade social.

Os dois mais sérios problemas do modelo de desenvolvimento atual são: a pobreza; e os crescentes impactos ambientais. Um dos maiores estudiosos sobre o desenvolvimento sustentável, Ignacy Sachs, afirma que a saída do “duplo nó” (pobreza e destruição do meio ambiente) exige um período relativamente longo de crescimento econômico nos países do hemisfério sul e no leste europeu. Os mais importantes documentos produzidos sobre meio ambiente têm enfatizado a necessidade de mais crescimento econômico, mas com formas, conteúdos e usos sociais completamente modificados, com uma orientação no sentido das necessidades das pessoas, da distribuição equitativa de renda e de técnicas de produção adequadas à preservação dos recursos. (THOMÉ, 2014, pp. 58-59)

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou acerca do citado princípio, tendo como relator o Ministro Celso de Mello:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

No que concerne ao denominado princípio da precaução, um dos mais basilares do Direito Ambiental, tem-se que é “uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ainda ser identificados.” (THOMÉ, 2014, p. 67).

Em apertada síntese:

Quando se fala em processos e procedimentos preventivos das políticas públicas, na tomada de decisões referentes ao meio ambiente, mostra-se clara a presença do princípio da precaução, pois sua adoção se impõe através de medidas de fomento, ainda que o evento não seja provável nem previsível, bastando para tanto que haja incerteza quanto à verificação do risco, não precisando que seja conhecido, sequer cognoscível. (TRENNEPOHL, 2009, p. 50).

Para Paulo Affonso Leme Machado, o referido princípio não visa obstar o desenvolvimento das atividades humanas:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (MACHADO, 2009, p. 69).

A título de exemplificação, pode-se citar que experimentos aplicados ao meio ambiente e que não tenham a devida comprovação de causar riscos significativos, ou seja, desconhece-se por inteiro os riscos, deverão ser vetados em face da aplicação do princípio da precaução, que age sempre em favor do ambiente.

No tocante ao princípio da prevenção:

[...] é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas. Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. (THOMÉ, 2014, p.66).

Esse princípio tem como condição a existência de sólidas informações acerca de determinada atividade, afirmando se esta é efetivamente danosa ao meio ambiente, sendo que não cabe mais pontuar nesse momento a questão do perigo em abstrato, uma vez que tal perigo deixou de ser potencial para ser real. (TRENNEPOHL, 2009, p. 50).

Paulo Affonso Machado pontua que “a prevenção não é estática; e assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.” (MACHADO, 2009, p. 92).

Por vezes, existe uma confusão entre os princípios da prevenção e da precaução, sobretudo pela aplicação desses conceitos. Assim é que Terence Trennepohl sintetiza a diferença entre os princípios:

O princípio da precaução apresenta um resultado mais previdente do que o da prevenção, haja vista a aplicação daquele ocorrer em momento anterior ao conhecimento das consequências do dano ambiental, enquanto este somente se dá em uma fase posterior, quando o risco se converte em dano. (TRENNEPOHL, 2009, p. 50).

Vistos os principais princípios aplicados ao Direito Ambiental e, conseqüentemente, à proteção da fauna brasileira, ater-se-á aos crimes cometidos contra a fauna.

No capítulo V da Lei de Crimes Ambientais em sua Seção I, encontra-se os crimes cometidos contra a fauna silvestre. O artigo 29, que abre a Seção, aborda os principais meios infracionais utilizados contra os animais, a saber:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Como preceitua Romeu Thomé:

O objeto material da conduta descrita no artigo 29 da lei em análise recai sobre a espécime (que nada mais é do que um exemplar da espécie) da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória. Calha observar que o bem jurídico protegido é apenas a fauna silvestre (terrestre ou aquática). (THOMÉ, 2014, p. 661).

A Seção prossegue com outros quatro artigos contendo outras infrações contra a fauna, mas não faz nenhum tipo de menção ao tráfico de animais silvestres, simplesmente ignorando um crime corriqueiro praticado em nosso país. A lei apenas tipifica o transporte e a venda de animais sem autorização do órgão ambiental competente. Ainda, excetuando-se o artigo 30, os demais artigos possuem penalidade inferior a dois anos; isto quer dizer que, caso o indivíduo infrinja um desses artigos, ele não será preso, respondendo apenas a um termo circunstanciado na Delegacia de Polícia Civil e, posteriormente, realizará uma transação penal junto ao Ministério Público ou poderá ter o benefício da suspensão do processo (art. 89, Lei nº 9.099/1995).

Aduz-se assim que, exceto o artigo 30, todos os outros artigos são considerados como crimes de menor potencial ofensivo, como explicita a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que, em seu artigo 2º, parágrafo único, assim conceitua: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

Consoante os ensinamentos do jurista Renato Brasileiro de Lima, há alguns pressupostos de admissibilidade para que possa haver a concretização da transação penal, quais sejam: Infração de menor potencial ofensivo; não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela transação penal; antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente; crimes de ação penal pública condicionada à representação, de ação penal pública incondicionada e de ação penal privada; e, no caso de crimes ambientais, prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (LIMA, 2016, p. 1429-1431).

O referido autor também pontua os requisitos para a suspensão condicional do processo, que se trata “de um importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que observado o cumprimento de certas condições”. Desta forma, as condições para admissibilidade da suspensão seriam crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099/1995, ressalvadas as

hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher; não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime; condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício. (LIMA, 2016, p. 1451-1454).

Diante da baixa potencialidade do crime contra a fauna, existe uma controvérsia acerca da aplicação do chamado princípio da insignificância, que baseia-se no fato da lei penal não ser aplicada a crimes de menor potencial ofensivo. Neste caso, a doutrina se divide diante da aplicabilidade desse princípio.

Para uma primeira corrente, defendida, sobretudo em reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais do País, não é possível a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, pois toda lesão, por menor que seja, é significativa por desequilibrar o meio ambiente e provocar o desencadeamento de uma série de outros danos ambientais. (THOMÉ, 2014, p. 657).

Diametralmente oposto é o outro pensamento sobre esse controverso princípio em sede de crimes ambientais contra a fauna:

Já para a segunda corrente, a lei ambiental não deve ser aplicada para punir as chamadas “ações insignificantes” (sem potencial ofensivo ao meio ambiente). A *última ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social. O direito penal deve incidir somente quando as demais instâncias – civil e administrativa – se mostrarem insuficientes para coibir a conduta infracional. Para o Superior Tribunal de Justiça, “o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima” (STJ, HC 86913/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/08/2008). (THOMÉ, 2014, p. 658).

Alguns julgados tratam da matéria observando tal princípio:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO

CONCRIZ E UM XEXÉU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO).

FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, QUE APURAVA CRIME TRIBUTÁRIO (OPERAÇÃO CEVADA). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO PACIENTE DESAUTORIZADAS, NAQUELES AUTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE.

[...]

2. Afastam-se as teses de necessidade de mandado judicial ou de existência de violação de domicílio, pois o crime em questão, nas modalidades de guardar ou ter em cativeiro animal silvestre, é de natureza permanente, prolongando-se sua consumação no tempo e, conseqüentemente, o estado de flagrância, o que permite à autoridade policial adentrar na residência do paciente sem qualquer determinação judicial, ex vi do art. 5o., inciso XI da Carta Magna.

3. A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1o., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

4. Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal.

5. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2o. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.

[...]

(HC 72.234/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 307)

Nessa senda, a Lei de Crimes Ambientais é um grande incentivo para que os traficantes venham a praticar com reincidência este tipo de crime, pois agem assim diante da certeza de que não ficarão reclusos, caso sejam flagrados na prática do tráfico, somente respondendo a um T.C.O (Termo Circunstanciado de Ocorrência) na Delegacia e optando por uma transação penal, haja vista sua conduta ilícita ser enquadrada no artigo 29 (transporte ou venda de animais silvestres), ou até mesmo, caso cumpra os requisitos e condições, pode ser beneficiado pela suspensão condicional do processo.

Para BATISTA (2010):

Contudo, o que muitas vezes acontece é que vários magistrados deixam de aplicar a sanção prevista pela legislação por se utilizar de um pensamento conservador que consiste em pensar que a privação da liberdade de um indivíduo é uma questão mais importante que deve ser aplicada somente em casos extremos ao invés de puni-lo assim como a lei manda, como por exemplo, um indivíduo que mata indiscriminadamente animal considerado em extinção. (BATISTA, 2010).

Pondera-se que a lei carece de aperfeiçoamento para a proteção da biodiversidade animal, sob pena de perecimento das espécies.

Faz-se necessária, contudo, uma revisão das penas, pois, enquanto o homicídio simples é punido com reclusão de 6 a 20 anos, a morte de um animal no máximo poderia ser capitulada como crime de dano, cuja pena corporal varia de 6 meses a 3 anos. Entendendo-se como simples contravenção, então, a pena corporal será de 3 meses a 1 ano de prisão simples. Ainda que haja uma profunda diferença entre a morte de um homem e a morte de um animal, não se pode negar a desproporção abismal no combate penal. O furto qualificado de um toca-fitas de um veículo será punido com 2 anos de reclusão, enquanto que a morte de um animal (às vezes em extinção) receberá o apenamento de 3 meses de prisão simples. (MACHADO, 2009, p. 799).

Urge, assim, uma mudança de postura por parte da legislação brasileira, para que haja de fato uma verdadeira punição aos traficantes, pois estes além de não pagarem a exorbitante multa aplicada pelo órgão ambiental beneficiam-se da fragilidade da lei, que não prevê este tipo de crime específico, e, muitas vezes, até da inércia do Poder Judiciário que não julga com a devida celeridade alguns processos, que acabam prescrevendo.

Para Paulo Affonso Leme Machado:

[...] acentuo a insuficiência das penas a serem cominadas ao comércio ilegal da fauna silvestre. A pena mínima é seis meses, e a máxima é de um ano. Se a espécie for rara ou considerada ameaçada de extinção, a pena “é aumentada de metade”. Portanto, no primeiro caso a pena não poderá exceder de 9 meses, e no segundo caso será no máximo 18 meses, ou seja, 1 ano e meio. Evidentemente, essas penas não conseguem diminuir o ímpeto criminoso das pessoas físicas e das quadrilhas que se dedicam ao tráfico da fauna. (MACHADO, 2009, p. 811-812).

Um exemplo da inocuidade da Lei de Crimes Ambientais, no que tange particularmente ao crime cometido contra os animais silvestres, é o de um cidadão autuado e detido por 16 (dezesseis vezes) e tido como o maior traficante de animais silvestres do país, segundo informações do Ibama. Com ele já foram apreendidas cerca de 3.775 aves e a dívida com multas administrativas do órgão ambiental federal ultrapassa a casa dos R\$ 9 milhões, valor esse jamais liquidado pelo infrator². Deste exemplo, pode-se extrair que o infrator, tendo certeza da impunidade pelo crime que comete, é estimulado a praticar novos crimes semelhantes, vez que auferir altos lucros pelo negócio ilegal e que não irá ser privado da sua liberdade, caso seja flagrado praticando o crime ambiental.

Em contrapartida, já existem alguns julgados condenando a prática reiterada do crime praticado contra a fauna silvestre, baseando-se no crime de receptação (art. 180, CP) e também no crime de associação criminosa (art. 288, CP), como pode se ver abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES, RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE REAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não-ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2 Disponível em www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/a-pedido-do-mpf-em-patos-pb-justica-expede-mandados-de-conducao-coercitiva-e-busca-e-apreensao-contra-maior-trafficante-de-animais-do-brasil. Acesso em 01 de fev. de 2018.

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado na gravidade concreta da ação delituosa, na periculosidade real do agente e na possibilidade de reiteração criminosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

3. Não havendo manifestação do Tribunal a quo sobre o apontado excesso de prazo na instrução processual, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de apreciá-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

(HC 141.605/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009).

Um dispositivo que também pode ser utilizado de modo concomitante ao atual artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, quando se trata da apreensão de animais, é o artigo 32 desta mesma Lei, que explicita a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilação. De fato, quando existem grandes concentrações de animais em uma mesma gaiola, ou confinados em jaula cuja locomoção é limitada, resta configurado o ato de maus-tratos, incorrendo o infrator às penalidades descrita no referido artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Romeu Thomé definiu as condutas elencadas no artigo 32:

[...] a) Praticar ato de abuso: usar mal ou inconvenientemente, como exigir trabalho excessivo do animal, ou lançar galo em rinha sabendo que, mesmo vencedor, ele sairá ferido, apenas para satisfazer o desejo dos apostadores.

b) Maus-tratos: significa causar dano, ultraje, insulto. É sinônimo de tratamento inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. Exemplo: manter cachorro permanentemente fechado em local pequeno, sem ventilação e limpeza.

c) Ferir: é lesar o animal, como no caso da ação que exagera ao açoitar um burro, causando-lhe ferimentos.

d) Mutilar: trata-se de conduta que implica em retirar dolosamente parte do corpo do animal, geralmente um membro. (THOMÉ, 2014, p. 663).

O supracitado artigo ainda previu a similaridade da pena para quem realiza

experiências cruéis em animal vivo e a qualificação da pena caso o animal venha a óbito em decorrência dessa experiência. Saliente-se que este é o único artigo da Lei de Crimes Ambientais em que os animais domésticos ou domesticados (aqueles que foram adaptados para conviver com o homem, a exemplo do papagaio) têm proteção assegurada, sendo garantida tanto para estes quanto para os animais silvestres.

Um ponto a se destacar é que os animais vítimas de apreensão por parte da autoridade ambiental serão destinados em conformidade ao artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais:

Art.25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. [...]

Com isso, os animais não poderão retornar para o infrator e, caso estejam em condições de serem libertados imediatamente, serão soltos no ambiente em que vivem, se a apreensão ocorrer no local em que o animal foi capturado. (THOMÉ, 2014, p.653). Destarte, esta soltura é controlada e normatizada em dispositivos internos dos órgãos ambientais, ao considerar, dentre outros fatores, o desequilíbrio ambiental que pode ocorrer com a liberação de diversas espécies de uma só vez. Ainda, leva-se em consideração também o local, que precisa ter uma certa distância de concentração humana, evitando que o animal seja recapturado.

Caso contrário, poderão ser entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.(THOMÉ, 2014, p.653)

Já em relação aos animais domésticos e exóticos, sua apreensão será dotada de condições específicas, vez que a Lei de Crimes Ambientais não disciplinou tal medida.

Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando: I) forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral ou II) forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo. Na segunda hipótese, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente. Os animais [...] poderão ser vendidos ou doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (THOMÉ, 2014, p.653).

Outrossim, deve-se mencionar que poderá haver o comércio legal de fauna silvestre através de criadouros regularizados pelo órgão ambiental competente, possuindo o animal uma anilha identificadora. Estes criadouros são periodicamente monitorados e fiscalizados, sendo incumbidos de confeccionar um relatório de suas atividades para o órgão ambiental, de acordo com a disciplina interna normativa de cada órgão. Nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado:

Para auxiliar no desenvolvimento de um criadouro a autoridade competente poderá autorizar, motivadamente, a apanha de ovos, larvas e filhotes (art. 3º, §2º, da Lei 5.197/67). Caberá à Administração Pública cuidar para que essa transferência de ovos, larvas e filhotes do ambiente natural para o cativeiro não venha significar perigo de extinção para as espécies coletadas ou destinadas à comercialização. É de se ressaltar que o criadouro e cativeiro poderá ser desvirtuado, ao passar a ser um mero entreposto de filhotes de espécies intensamente procuradas (MACHADO, 2009, p. 815).

Convém dizer, finalmente, que nem mesmo a Lei 5.197/1967 (Lei da Fauna), lei criada com o fim específico de proteger a fauna, abordou a questão do tráfico, em que pese haver a proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre no corpo do seu texto. Isto se explica talvez pelo fato de, à época, o tráfico de animais silvestres não fosse algo tão em evidência e frequente como nos tempos hodiernos.

2.3 – PROPOSTA LEGISLATIVA EM TRAMITAÇÃO

Diante da repercussão da figura delituosa do tráfico, foi instalada em 2002 na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo precípuo de investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileiras. Desse trabalho resultou o Projeto de Lei nº 347/2003 que visa alterar a Lei 9.605/1998, mais precisamente os artigos 29 e 34 da retrocitada Lei.

Como curiosidade, o Projeto de Lei (PL) nº 347/2003 tem mais 16 (dezesesseis) PL's apensados a ele, alguns versando sobre o próprio tema do tráfico de animais silvestres e outros acerca de assuntos correlatos ligados à fauna. Embora o PL 347/2003 tenha urgência no seu regime de tramitação, o que se percebe é que a matéria até o presente momento não foi colocada para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Após a votação nesta Casa Legislativa, a matéria ainda terá que passar pela aprovação do Senado Federal, para só assim poder ser sancionado ou vetado pelo Presidente da República. Abaixo, tem-se o esboço do PL 347/2003:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003 (Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” – CPITRAFI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro

natural;

§ 2º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 29-B:

“Art. 29-A. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Praticar as condutas previstas no caput de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (AC)”

“Art. 29-B. Para os efeitos dos arts 29 e 29-A, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 1º As penas previstas nos arts 29 e 29-A são aumentadas de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;

VII – para evitar flagrante.

§ 2º As disposições dos arts 29, 29-A e 29-B não se aplicam aos atos de pesca. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. (CÂMARA FEDERAL, 2018).

Pelo que se pode analisar do projeto ao realizar uma comparação com a legislação em vigor, o inciso III do parágrafo 1º do artigo 29 transformou-se em um artigo próprio (29-A) com acréscimo de um parágrafo (§1º) em que há previsão de uma conduta delitiva reiterada e em grande escala, aumentando a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Em outras palavras, o tráfico de animais silvestres foi tipificado nesse parágrafo, possuindo um maior rigor na aplicação penal para esse tipo de conduta, tornando-se um crime qualificado. Houve também a adição de um novo artigo (29-B) com a inclusão de um inciso (VII) que não constava na lei original, que é o aumento de pena quando o crime é praticado para se evitar o flagrante. Decerto, quis o legislador abranger casos em que infratores libertam deliberadamente ou até matam os animais para que não se possa ter o flagrante de crime ambiental.

Malgrado tenha havido a criação de um crime específico para o tráfico de animais silvestres, o legislador criou um tipo penal aberto, eivado de subjetividade e sem os requisitos mínimos de admissibilidade para a sua devida aplicação. Por tipo penal, nas lições de Rogério Greco, sabe-se que é “quando a lei em sentido estrito descreve a conduta (comissiva ou omissiva) com o fim de proteger determinado bem cuja tutela mostrou-se insuficiente pelos demais ramos do direito” (GRECO, 2007, p.155); e são tipos abertos, conforme entendimento de Juarez Cirino dos Santos, quando “os tipos de imprudência, devido à variabilidade das condições ou circunstâncias de sua realização, devem ser preenchidos ou completados por uma valoração judicial e, por isso, não apresentam o mesmo rigor de definição legal dos tipos dolosos” (SANTOS, 2000, p. 99).

Feitas as devidas considerações, é preciso abordar a questão do tipo penal aberto. Como explicitado no Projeto de Lei, as condutas delitivas do artigo 29-A serão punidas com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, quando forem praticadas de forma permanente e em grande escala.

Ora, conforme expandido, o critério não foi bem definido pelo legislador, porquanto ações deliberadas de forma contínua e em grande quantidade pode não ensejar tráfico. Primeiro porque “grande escala” é algo indefinido em termos de quantidade, sendo a autoridade competente pela ação fiscalizatória responsável por estabelecer tal condição. Depois, a forma “permanente” também possui um certo subjetivismo, pois o traficante pode realizar apenas uma vez o crime e não ser caracterizado como algo

permanente, não subsumindo sua conduta à norma.

Uma hipótese pode ilustrar o quão complicado pode ser aplicar o contido no PL 347/2003. É só imaginar um cidadão que tenha muita afeição pelo canto dos pássaros silvestres e que tenha em sua casa duas dezenas de gaiolas com pássaros ilegais, sem qualquer tipo de autorização dos órgãos ambientais. Ter-se-ia a conduta de “ter em cativeiro” animais silvestres sem autorização, de acordo com o disposto no artigo 29-A, assim como a forma permanente poderia ser enquadrada, uma vez que os animais estão permanentemente alojados em uma residência, além do conceito de grande escala também poder ser empregado, pois não é usual possuir tantos pássaros em um local.

Diante da situação relatada, essa pessoa, conforme dispõe o PL, poderia ser facilmente enquadrada como traficante, mesmo que não quisesse auferir lucro com os animais em cativeiro, gerando uma distorção na aplicação do crime de tráfico. Com isso, a pena seria distinta da aplicada no *caput* e a autoridade policial não poderia se limitar a apenas lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência, sendo a liberdade do infrator condicionada ao pagamento de fiança.

E é justamente esse tipo de problema que pode vir a surgir com a aprovação do PL da forma como se encontra, indo de encontro ao princípio da razoabilidade. Como será detalhado mais adiante, a ideia deste trabalho é tentar corrigir essa distorção, apoiando-se em outros critérios e requisitos já existentes na bem elaborada Lei de Drogas, para que se possa ter o mínimo de subjetividade possível em situações como a descrita anteriormente.

Todavia, há um cristalino aspecto positivo no já citado PL que é a mudança da penalidade imposta ao infrator pelo cometimento do tráfico, tanto no que se refere ao tempo da pena, quanto à pena privativa de liberdade. Na questão do tempo da pena houve um acréscimo substancial, não sendo mais o crime de menor potencial ofensivo, passando da pena máxima de 1 (um) ano para 5 (cinco) anos; enquanto a pena privativa de liberdade foi alterada de detenção para reclusão.

Quanto à alteração da pena privativa de liberdade, necessário se faz dizer que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado, conforme estabelece o artigo 33, *caput*, do vigente Código Penal. Com isso,

criou-se um maior rigor penal para o crime de tráfico de animais, antes relegado a uma simples infração ambiental.

Gize-se que a mudança da lei com o aumento da pena não implicará necessariamente em eliminação completa do delito, por óbvio. Contudo, deverá atingir a finalidade do Direito Penal, pois “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade” (PRADO, 1999, p. 47). Assim, a pena, nas precisas palavras de Rogério Greco, é “simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade” (GRECO, 2007, p.4).

3. A LEI DE DROGAS (LEI FEDERAL Nº 11.343/2006)

No presente capítulo será abordado a Lei de Drogas, com seu histórico e a questão do tratamento penal entre o usuário e o traficante, antes e depois do advento da citada Lei. Esta menção é relevante e se faz necessária, haja vista a ideia central deste trabalho que é realizar um comparativo entre o artigo 28, §2º da Lei de Drogas, que distingue o usuário e o traficante de drogas, e a proposta de legislação para o tráfico de animais silvestres, abordando também tal distinção; mormente os requisitos que determinam e, principalmente, diferenciam os referidos agentes através das circunstâncias fáticas encontradas durante a ação policial.

Para isso, é preciso contextualizar a Lei de Drogas, destacando sua origem e suas eventuais mudanças ao longo do tempo, tendo em vista uma política de drogas voltada para a realidade social do país.

3.1. HISTÓRICO

Antes da vigente Lei nº 11.343/2006, a legislação predominante eram as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, como preleciona Fernando Capez:

A legislação básica era composta das Leis n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Esta última pretendia substituir a Lei n. 6.368/76, mas o projeto possuía tantos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas que foi vetado em sua parte penal, somente tendo sido aprovada a sua parte processual (CAPEZ, 2012, p. 754)

Nos dizeres de Lúcio Adolfo:

Tentou-se criar uma nova “lei de tóxicos”, não se sabe por quê. A antiga – Lei n. 6368/76 – sempre foi considerada moderna e adequada, apenas os meios para sua implementação eram insuficiente. A nova lei em si não foi mal elaborada; os equívocos vieram no momento dos vetos. Capítulos inteiros foram vetados, arrancados, sem qualquer preocupação com o resultado. Toda parte material foi vetada, restando

apenas a parte referente ao procedimento. (SILVA, 2005, p. 15-16)

Assim é que para fulminar com esse *imbroglio*, foi promulgada a Lei n. 11.343/2006 que revogou os dois diplomas normativos, como pode ser observado no seu artigo 75. Importa assinalar que o bem jurídico tutelado pela nova Lei é a saúde pública, ou seja, o que se quer proteger, de fato, é a saúde da população e não a pessoa com vício:

Objeto jurídico desse crime é a saúde pública, e não o viciado. A lei não reprime penalmente o vício, uma vez que não tipifica a conduta de “usar”, mas apenas a detenção ou manutenção da droga para consumo pessoal. Dessa maneira, o que se quer evitar é o perigo social que representa a detenção ilegal do tóxico, ante a possibilidade de circulação da substância, com a conseqüente disseminação. (CAPEZ, 2012, p. 756-757)

Nessa mesma linha de raciocínio, ao reconhecer o problema das drogas como problema de saúde pública e em larga escala mundial:

[...] De forma unânime, reconhece-se a dependência química como problema social e de Saúde Pública, e indicam-se definições de programas e ações integradas e coordenadas entre os países, bem como no âmbito interno de cada um deles, como a forma mais adequada de enfrentar tal problema. Todavia, a principal estratégia política adotada a partir da celebração desses documentos multilaterais foi, claramente, a de inibir a produção, a circulação, o comércio e o uso de substâncias ilícitas por meio de controles rígidos de matérias-primas e do estabelecimento de severas penas privativas de liberdade para quem comercializar ou fizer uso de tais substâncias. (ANDRADE; OUTROS, 2016, p. 21)

O correto é que a lei aprovada em 2006 alterou juridicamente a questão das drogas em face dos agentes que realizavam a conduta típica do crime, tendo em vista os aspectos sociais envolvidos e o problema da saúde pública. Vale dizer que se chegou à conclusão, no que concerne à política criminal, de que não teria sentido encarcerar usuários com dependência de drogas ilícitas.

[...] Entre suas inúmeras inovações legislativas e institucionais, destaca-se a adoção de uma nova forma de abordagem ao usuário de drogas: o porte de drogas para uso próprio, antes punível com pena de prisão, passou a levar exclusivamente a alternativas penais – a saber, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida de comparecimento a programa ou curso educativo. Tal inovação se reflete também em aspectos processuais: em

situação de flagrância, não mais se admite a prisão em flagrante por porte de drogas para uso pessoal, devendo-se tão somente, lavar-se termo circunstanciado para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal (JECRIM). O processo, assim, passou a ser regulado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. (ANDRADE; OUTROS, 2016, p. 11)

Convergindo na mesma ideia, Renato Brasileiro de Lima também descreve a inovação da Lei com relação ao usuário e das medidas para redução de danos e riscos à saúde:

O art. 1º da Lei nº 11.343/06 deixa claro que o principal objetivo da Lei de Drogas é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante de drogas. Sob a premissa de que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, o qual deve ser encarado como um problema de saúde pública - e não "de polícia" -, a Lei nº 11.343/06 inovou em relação à legislação pretérita, abolindo a possibilidade de aplicação de tal espécie de pena ao crime de porte de drogas para consumo pessoal. Noutro giro, entre os arts. 20 a 26, a Lei de Drogas também busca implementar ações destinadas à redução dos riscos e dos danos à saúde através da controversa política da redução de danos (v.g., distribuição de seringas aos usuários de drogas) (LIMA, 2016, p.695).

Inferre-se a partir das informações que o país seguiu o caminho de despenalizar a ação praticada pela figura do usuário de drogas, ou “em outras palavras, a conduta permaneceu criminalizada, mas sem previsão de pena de prisão” (ANDRADE; OUTROS, 2016, p. 27). O fato é que tal procedimento, pelo menos na teoria, teve também o condão de evitar que várias pessoas fossem para a cadeia somente porque consumiam algum tipo de substância entorpecente, aliviando, por outro lado, um inchaço ainda maior da população carcerária. Noutro giro, a pena mínima para o traficante de drogas teve um aumento de 3 (três) para 5 (cinco) anos, além de uma imposição de uma multa mais rigorosa: passou de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

3.2. USUÁRIO X TRAFICANTE: DIFERENÇAS UTILIZADAS NA LEI DE DROGAS

Preliminarmente, é de bom alvitre salientar que este capítulo, ao estabelecer as diferenças entre o usuário e o traficante de drogas, vai ao encontro do tema deste trabalho, pois este tem o intuito de criar um panorama similar para o crime de tráfico de animais silvestres ao também distinguir o usuário ilegal (criador irregular de animais) do traficante, aquele que pretende se beneficiar da venda de animais silvestres.

Como foi mencionado alhures, a nova Lei de Drogas teve um objetivo precípuo que foi realizar a distinção do usuário e do traficante, conferindo uma mudança de política criminal entre esses agentes:

Uma das grandes discussões relacionadas à interpretação e aplicação da Lei nº 11.343/2006 se dá em torno da distinção entre usuários e dependentes de drogas, de um lado, e traficantes, de outro. Trata-se de um problema que, em parte, deriva da própria fenomenologia complexa das interações entre drogas e seres humanos, tornando por vezes tormentosa a delimitação do mero consumo e das diversas condutas associadas ao tráfico de drogas: em seu aspecto objetivo, as condutas proibidas pelo art. 28, caput e §1º da Lei de Drogas (adquirir, guardar, transportar, ter em depósito ou trazer consigo tais substâncias, ou ainda semear, cultivar ou colher plantas destinadas a seu preparo) repetem-se na descrição do art. 33, caput e §1º, inc. II da mesma lei, variando-lhes apenas a finalidade com que são praticadas (consumo pessoal ou entrega a terceiro) – o elemento subjetivo do tipo. (ANDRADE; OUTROS, 2016, pp. 29-30).

É importante destacar que as condutas descritas nos artigos nº 28 e 33 da Lei de Drogas referem-se respectivamente ao usuário e ao traficante de drogas, sendo que a diferenciação entre eles se dará mediante a aplicação de alguns requisitos constantes no próprio artigo 28, § 2º da Lei, onde se detalhará mais adiante.

Cumprindo observar que esses requisitos de admissibilidade para o enquadramento de uma pessoa como usuária de drogas também é cercado de subjetivismo, ficando ao alvedrio da autoridade o atendimento aos pressupostos pelo infrator. Tal qual o Projeto de Lei nº 347/2003, os requisitos contidos no §2º da Lei 11.343/2006 também constituem um tipo penal aberto, em que é necessário analisar se a conduta do infrator se enquadrou àqueles requisitos de admissibilidade.

Sobre o juízo de valor utilizado pela autoridade policial na aplicação dos pressupostos contidos no §2º do artigo 28 da Lei de Drogas, o artigo 52 em seu inciso I da mesma Lei discorre que quando a autoridade policial for remeter os autos do inquérito

ao juízo, ela deve justificar as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Antes de descrever de forma minuciosa os requisitos de admissibilidade para aferição da qualidade de usuário de drogas, mister se faz analisar os sistemas utilizados para distinguir o usuário do traficante de drogas, em consonância com os dizeres de Renato Brasileiro de Lima, quais sejam, o sistema da quantificação legal, onde é determinada uma quantidade diária para consumo pessoal, ou seja, se a quantidade apreendida durante uma abordagem policial não for maior do que o limite diário, não pode haver o enquadramento como tráfico; e o sistema da quantificação judicial, tendo o juiz uma atuação protagonista, onde ele analisará as circunstâncias do caso e, posteriormente, decidirá se a droga foi utilizada para consumo ou para o tráfico. (LIMA, 2016, p.709).

Prosegue ainda o renomado autor:

Apesar das críticas de parte da doutrina, o legislador brasileiro adota o critério da quantificação judicial, recaindo sobre a autoridade judiciária a competência para deliberar se a droga encontrada com o agente era para consumo pessoal ou para o tráfico. (LIMA, 2016, p.709).

Após as considerações expendidas, discorrer-se-á acerca dos requisitos de distinção entre usuário e traficante. “[...] convém destacar que tais critérios devem ser analisados em conjunto, globalmente, jamais de maneira separada.” (LIMA, 2016, p.710).

Assim, o primeiro critério é o da natureza e da quantidade da substância apreendida. Sobre esse critério, nas palavras de Fernando Capez:

Convém notar que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existirem outros elementos capazes de orientar a convicção do julgador no sentido do referido delito (5ª T, HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002)”. (CAPEZ, 2012, p.761).

Pontua-se, como sinalizado, que, apesar de ser um critério quantitativo, não se

deve somente ater-se a ele, devendo também ser analisado os demais requisitos de forma conjunta.

O critério seguinte é o do local e condições da ação. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima firma o seguinte entendimento:

Com efeito, se o agente for surpreendido em determinada localidade conhecida como ponto de distribuição de drogas, trazendo consigo a substância entorpecente acondicionada em pequenas embalagens para venda, sendo com ele apreendido grande numerário em dinheiro, provavelmente recebido dos usuários, demonstrando-se, ademais, uma constante movimentação de pessoas para o consumo e aquisição de drogas, há de se concluir que se trata de tráfico de drogas (LIMA, 2016, p.711).

O próximo critério a ser descrito é o das circunstâncias sociais e pessoais, sendo considerado um critério mais subjetivo pela doutrina.

embora não seja um critério absoluto, leva-se em consideração a condição econômica do agente, no sentido de que a apreensão de grande quantidade de droga em poder de pessoa pobre seria um indicativo de traficância. A propósito, há alguns anos, um conhecido ator de televisão foi flagrado comprando uma quantidade razoável de drogas. À primeira vista, poder-se-ia pensar em tráfico de drogas, face a quantidade de substância entorpecente apreendida. No entanto, restou comprovado que o agente teria comprado uma quantidade elevada porquanto tinha receio de ser flagrado pela polícia (ou pela mídia) caso tivesse que comparecer diariamente a pontos de vendas de drogas para aquisição da substância destinada ao seu consumo pessoal. Ainda em relação às circunstâncias pessoais, convém destacar que a circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecente, mormente quando comprovada a sua condição de traficante e a considerável quantidade com ele apreendida (v.g., cerca de cinco quilos de cocaína). (LIMA, 2016, p.711).

Finalmente, o último critério de distinção entre traficante e usuário de drogas é a conduta e os antecedentes do agente. Com a doutrina dividindo opiniões a respeito desse critério, Renato Brasileiro de Lima discorre:

[...]parte da doutrina considera indevida a utilização dos antecedentes do agente como critério para aferição do consumo pessoal ou da traficância, sob o argumento de que se trata de verdadeiro Direito Penal do Autor. Nessa linha, Samuel Miranda Arruda sustenta que uma análise objetiva do fato delituoso seria colocada em segundo plano para se dar preponderância à apreciação subjetiva do agente, criando-se

verdadeira presunção de culpabilidade em detrimento de agentes reincidentes ou portadores de maus antecedentes, o que, à evidência, viria de encontro ao princípio da presunção de inocência. A nosso ver, se é verdade que os antecedentes do agente, isoladamente considerados, não podem ser utilizados para se aferir se se trata de tráfico ou porte de drogas para consumo pessoal, também não é menos verdade que, em conjunto com os demais critérios apontados pelo art. 28, § 2º (v.g., natureza e quantidade da droga apreendida), não há qualquer óbice à utilização dos antecedentes como mais um critério indicativo de possível traficância. (LIMA, 2016, p.711).

Apresentados os requisitos para distinção dos agentes envolvidos com entorpecentes, a exceção do primeiro requisito (natureza e quantidade da substância), os demais apresentam uma elevada carga de subjetividade que será preenchida, no primeiro momento, pela autoridade policial competente, para posteriormente ser avaliada pelo Poder Judiciário. Sobre a subjetividade dos requisitos:

[...] Tais grupos sociais costumam estar relacionados com as camadas sociais mais débeis, nas quais o controle penal tende a atuar com maior incidência. Assim, lacunas legislativas que dão grande margem a subjetividades, como é o caso da diferenciação entre usuário e traficante, tendem a fazer recair sobre esses atores o rótulo de traficante visto que ocupam grupos sociais já estigmatizados. Nessa medida, o excesso de subjetividade possibilitado pela lei para que se aponte se determinada pessoa portadora de drogas o fez para seu próprio consumo ou para a entrega a terceiro exige que a tipificação do fato pelas autoridades com atribuições e competência para tanto (delegado de polícia, por ocasião do registro da ocorrência e da instauração de inquéritos policiais; Ministério Público, por ocasião do requerimento de designação de audiências preliminares ou do oferecimento de denúncias; Poder Judiciário, por ocasião do recebimento de denúncias e da apreciação dos processos criminais) seja feita com a mais absoluta prudência e o mais escrupuloso respeito a valores constitucionais fundamentais incidentes no campo penal e processual penal, como o da intervenção penal mínima e o *in dubio pro libertate*.(ANDRADE; OUTROS, 2016, p. 31).

Outrossim, é imperioso comentar acerca das novas penas para o usuário na Lei de Drogas. Na antiga lei, quem praticasse as condutas dispostas no *caput* do atual artigo 28, era penalizado com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa. Hoje dispõe o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às

seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Por fim, chega-se à conclusão que a nova Lei de Drogas foi benéfica ao usuário, não lhe impondo mais penas privativas de liberdade e sim medidas alternativas.

A Lei nº 11.343/2006 trouxe diversas inovações. A principal delas foi a *despenalização* ou a *descarcerização do porte para uso de drogas*, que significa, em outras palavras, que a conduta permaneceu criminalizada, mas sem previsão de pena de prisão. Tal inovação seguiu a tendência internacional de reconhecer a diferença entre usuários e dependentes de drogas e pessoas envolvidas com o tráfico, e de oferecer sanções jurídicas proporcionais à gravidade de cada conduta – necessariamente reduzindo a abordagem repressiva antes destinada ao usuário. (ANDRADE; OUTROS, 2016, p. 27).

Entendimento diverso acerca da despenalização é exposto a seguir:

Data venia, entendemos que este artigo não descriminou nem despenalizou o porte ilegal de drogas. Em primeiro lugar, não poderíamos falar em descriminalização, uma vez que a conduta está inserta no capítulo III, que trata dos crimes e das penas, além do que admitir uma terceira espécie de infração penal- infração *sui generis*- de criação doutrinária, geraria insegurança jurídica, haja vista que o art. 22, inciso I da Constituição Federal concedeu autorização unicamente à União para legislar sobre matéria atinente a Direito Penal [...] Em segundo lugar, despenalizar nada mais é que minimizar a resposta penal, evitando a pena de prisão ou aplicando-a brandamente. [...] De acordo com a nova lei, cremos ter ocorrido *novatio legis in melius*, ou seja, a nova lei é mais branda que a anterior. Como a nova lei é mais favorável ao agente, terá efeito retroativo. (SILVA, 2010, p. 762).

Em resumo, independentemente da forma como se analisa o dispositivo contido no artigo 28 da Lei de Drogas, o importante é que houve um distinto tratamento dado ao usuário de drogas frente ao traficante.

4- PROPOSTA DE INCLUSÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA LEI DE DROGAS AO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

4.1. INTRODUÇÃO

No capítulo que se inicia, será abordada a proposta de inclusão dos critérios de admissibilidade do infrator no crime de tráfico de animais silvestres, baseado nos requisitos da Lei de Drogas, uma vez que já existe em tramitação um Projeto de Lei que cuida da temática a ser apresentada.

Para viabilizar essa proposta, recorrer-se-á ao método de integração e preenchimento das lacunas no Direito.

Antes que tudo, necessário se faz explicar o princípio da legalidade, o princípio da reserva legal e a analogia *in malam partem*, pois tais conceitos impedem inovações na ordem jurídica que venham a ser prejudiciais ao agente.

O princípio da legalidade, de acordo com Rogério Greco diz que:

[...] é terminantemente proibido [...] o recurso à analogia quando esta for utilizada de modo a prejudicar o agente, seja ampliando o rol de circunstâncias agravantes, seja ampliando o conteúdo dos tipos penais incriminadores, a fim de abranger hipóteses não previstas expressamente pelo legislador. (GRECO, 2007, p.46).

Já o princípio da reserva legal diz que nenhum fato pode vir a ser considerado crime se não existir uma lei que o enquadre:

Em matéria penal, por força do princípio de reserva, não é permitido, por semelhança, tipificar fatos que se localizam fora do raio de incidência da norma, elevando-os à categoria de delitos. No que tange às normas incriminadoras, as lacunas, porventura existentes, devem ser consideradas como expressões da vontade negativa da lei. E, por isso, incabível se torna o processo analógico. Nestas hipóteses, portanto, não se promove a integração da norma ao caso por ela não abrangido. (LEIRIA, 1981, p.71).

Já a analogia *in malam partem* decorre da junção dos dois citados princípios.

[...] significa a aplicação de uma norma que define o ilícito penal, sanção, ou consagre *occidentalia delicti* (qualificadora, causa especial de aumento de pena e agravante) a uma hipótese não contemplada, mas que se assemelha ao caso típico. Evidentemente, porque prejudica e contrasta o princípio da reserva legal, é inadmissível. (GRECO, 2007, p.48).

Como este trabalho propõe a inclusão na forma legislativa do crime de tráfico de animais silvestres, ainda não claramente tipificado no rol de crimes ambientais, mas que já encontra respaldo no Projeto de Lei nº 347/2003 em regime de tramitação de urgência e, de forma difusa, também é encontrado na Lei de Crimes Ambientais, os conceitos descritos anteriormente não incidem na proposta a ser aplicada, vez que não há inovação penal, pois as condutas tipificadas nesse PL permanecem as mesmas da Lei nº 9.605/1998. Assim é sabido que o artigo 1º do Código Penal veda a aplicação da analogia (exceto *in bonam partem*), vez que o operador do direito não pode inventar figuras delitivas, o que, conforme explicitado, não é o caso da situação a ser demonstrada, pois o que há é um verdadeiro aperfeiçoamento do retrocitado PL, aplicando-se a analogia apenas aos requisitos de admissibilidade, visando uma menor carga de subjetividade. Não há, portanto, criação do delito de tráfico de animais silvestres.

4.2. A LACUNA EXISTENTE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A lacuna constitui um estado incompleto do sistema que deve ser colmatado ante o princípio da plenitude do ordenamento jurídico. Daí a importante missão do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dá ao magistrado, impedido de furtar-se a uma decisão, a possibilidade de integrar ou preencher a lacuna, de forma que possa chegar a uma solução adequada. Trata-se do fenômeno da *integração* normativa. É um desenvolvimento aberto do direito, dirigido metodicamente, em que o aplicador adquire consciência da modificação que as normas experimentam, continuamente, ao serem aplicadas às mais diversas relações da vida, chegando a apresentar, na ordem normativa, omissões concernentes a uma nova exigência da vida. O juiz tem permissão para desenvolver o direito sempre que se apresentar uma lacuna. (DINIZ, 2010, p. 426).

Com efeito, a doutrina mantém-se bastante dividida com relação às lacunas:

[...] a que afirma, pura e simplesmente, a inexistência de lacunas, sustentando que o sistema jurídico forma um todo orgânico sempre bastante para disciplinar todos os comportamentos humanos; e a que sustenta a existência de lacunas no sistema, que, por mais perfeito que seja, não pode prever todas as situações de fato que, constantemente, se transformam, acompanhando o ritmo instável da vida. (DINIZ, 2010, pp. 447-448).

Todavia, a linha seguida por este trabalho será a que o direito é um sistema jurídico aberto, susceptível a mudanças e, com isso, possuindo um dinamismo próprio ante o desenvolvimento da realidade social.

Não concordamos, *data venia*, com as correntes doutrinárias que entendem que o sistema jurídico é fechado porque todo comportamento está, deonticamente, nele determinado, sustentando, assim, o dogma da plenitude hermética do ordenamento jurídico, que se baseia no princípio de que “tudo que não está proibido, está permitido”, e a ausência de lacuna no direito. [...] No nosso entender, o direito é uma realidade dinâmica, que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as, adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida, inserindo-se na história, brotando do contexto cultural. A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de modo que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais, de forma constante, estabelecem novos precedentes, e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida. (DINIZ, 2010, pp. 449-450).

De mais a mais, por ainda não haver a norma do crime de tráfico de animais inserida no rol de crimes ambientais, muito embora já exista um Projeto de Lei embrionário para tal situação, depreende-se que se está diante de uma lacuna da lei.

Como o Projeto de Lei nº 347/2003, referente ao tráfico de animais silvestres, já está em tramitação na Câmara dos Deputados, e este, como já explicitado alhures, possui no seu texto um alto teor de subjetividade para o enquadramento do tráfico, porquanto não detalha de forma específica a conduta, sugere-se a aplicação dos requisitos de admissibilidade, usados para diferenciar o usuário do traficante de drogas na Lei nº 11.343/2006, na forma analógica para o crime de tráfico de animais.

O recurso utilizado encontra lastro em uma das funções primordiais do princípio da legalidade, que norteia o Direito Penal:

O princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais:
 1ª) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
 2ª) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
 3ª) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
 4ª) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*). (grifo nosso) (GRECO, 2007, p. 96).

De certa forma, o que se quer evitar é que existam punições injustas na prática do crime de tráfico de animais silvestres, quando se está diante de termos e expressões indeterminados no texto da lei:

Exemplos de tais conceitos vagos ou imprecisos seriam encontrados naqueles tipos penais que contivessem em seu preceito primário a seguinte redação: “São proibidas quaisquer condutas que atentem contra os interesses da pátria”. O que isso significa realmente? Quais são essas condutas que atentam contra os interesses da pátria? O agente tem de saber exatamente qual a conduta que está proibido de praticar, não devendo ficar, assim, nas mãos do intérprete, que dependendo do momento político pode, ao seu talante, alargar a sua exegese, de modo a abarcar todas as condutas que sejam de exclusivo interesse (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*), como já aconteceu na história do Direito Penal no período da Alemanha nazista, da Itália fascista, e na União Soviética, logo após a Revolução bolchevique. (GRECO, 2007, p. 97).

Aqui, frise-se, o método adotado não extirpará a subjetividade na forma total, vez que os requisitos utilizados na Lei de Drogas também possuem sua carga subjetiva; entretanto, como tais requisitos são utilizados em conjunto, a subjetividade será por demais minimizada quando empregada para distinguir o traficante de animais de um usuário ilegal.

4.3. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA PARA SUPRIR A LACUNA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS.

No correto entendimento de Maria Helena Diniz:

Para integrar a lacuna, o juiz recorre, preliminarmente, à analogia, que consiste em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. [...] A nosso ver, a analogia é um argumento lógico-decisional, pois sua aplicação leva à decisão do magistrado, sem contudo haver inferências lógico-silogísticas, implicando uma seleção, um juízo avaliativo por parte do órgão judicante, dos elementos relevantes. (DINIZ, 2010, pp. 461-462).

Consoante as palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

O uso da analogia, no direito, funda-se no princípio geral de que se deva dar tratamento igual a casos semelhantes. Segue daí que a semelhança deve ser demonstrada sob o ponto de vista dos efeitos jurídicos, supondo-se que as coincidências sejam maiores e juridicamente mais significativas que as diferenças. Demonstrada a semelhança entre dois casos, o intérprete percebe, simultaneamente, que um não está regulado e aplica a ele a norma do outro. A analogia permite constatar e preencher a lacuna. (FERRAZ JÚNIOR, 2013, p. 278)

Para se recorrer ao uso da analogia, é necessário que se atenda a três requisitos básicos, pois, caso contrário, será vedada a sua aplicação. Desta forma, o primeiro requisito é que o caso *sub judice* não esteja previsto em norma jurídica; já o segundo requisito é que o caso não contemplado tenha com o previsto, ao menos, uma relação de semelhança; e, finalmente, o último requisito é que o elemento de identidade entre os casos não seja qualquer um, mas sim um elemento fundamental. (DINIZ, 2010, pp. 464-465).

Com relação ao primeiro requisito, tem-se que o crime de tráfico de animais silvestres, embora até exista um Projeto de Lei acerca do assunto, não tem previsão expressa em nenhuma norma jurídica, logo, atendido está esse requisito.

Já o segundo pressuposto abrange a semelhança entre o caso não contemplado e aquele que tem previsão expressa na norma. Muito embora os crimes sejam distintos, o conceito de tráfico, que dá ideia de comércio ilegal, quer seja ele de drogas, pessoas ou animais, tem uma ligação entre esses crimes, tornando-os, portanto, semelhantes.

Da mesma maneira, a definição de usuário e traficante na Lei de Drogas pode ser igualmente utilizada no crime de tráfico de animais no que tange à distinção dos agentes. Nesse passo, o usuário de drogas seria aquele que atendessem aos pressupostos impostos

no artigo 28, §2º, enquanto que o usuário de animais, por assim dizer, seria aquele que criasse o animal de forma ilegal. Raciocínio semelhante deve ser aplicado ao traficante de drogas, cuja definição teria como base o não atendimento aos critérios no referido artigo 28, §2º. O traficante de animais silvestres, pelo mesmo entendimento, não estaria enquadrado como usuário, vez que não atenderia aos requisitos legais que serão estipulados.

O último requisito a ser analisado para que possa ser aplicada a analogia é o elemento de identidade entre os casos, que deve ser, peremptoriamente, um elemento fundamental. Como preleciona Maria Helena Diniz:

[...]Terá de haver uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre ambas as situações. Meras semelhanças aparentes, afinidades formais ou identidades relativas a pontos secundários não justificam o emprego da argumentação analógica. (DINIZ, 2010, p. 465).

O que se quer nesse caso é analisar, de forma comparativa, os institutos jurídicos em conjunto com os seus elementos. Como o tráfico é o elemento que une os dois crimes e o agente para ser enquadrado como usuário ou traficante de drogas precisa passar pelo atendimento aos requisitos estipulados na Lei de Drogas, tal qual se quer adotar no crime de tráfico de animais, vê-se que as situações possuem muita semelhança, restando demonstrado a viabilidade do uso da analogia por tal requisito.

4.4. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS EXISTENTES NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS NO PROJETO DE LEI Nº 347/2003.

Antes de tecer observações acerca dos critérios inseridos no artigo 28, §2º da Lei de Drogas, é pertinente ressaltar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal) no Direito Penal, mormente no crime de tráfico de drogas, princípio este deveras relevante para a manutenção do ordenamento jurídico. Sobre tal princípio:

[...] Essa interpretação, todavia, vem de encontro à regra probatória

que deriva do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade, como preferem alguns). Por força dessa regra, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não sobre este de provar sua inocência. Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. (LIMA, 2016, p. 712).

Assim é que o acusado, sob o prisma do referido princípio, possui uma maior proteção, devendo as autoridades provarem o real envolvimento do infrator em um eventual crime de tráfico de drogas.

Por consequência, se o Ministério Público imputa a alguém a prática do crime de tráfico de drogas, recai sobre ele o ônus de comprovar a veracidade de tal imputação. Logo, quando a conduta de tráfico imputada ao acusado na denúncia for semelhante a um dos verbos nucleares do art. 28 da Lei de Drogas, não se pode querer atribuir ao acusado o ônus de provar que a substância apreendida era destinada ao consumo pessoal, à luz do art. 28, § 2º, adotando-se o *in dubio pro societate*, sob pena de condenação por tráfico de drogas, pois, fosse isso possível, haveria flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. (LIMA, 2016, p. 712).

De forma semelhante, seria preciso também recair o ônus da prova sobre as autoridades quando se tratar de crime envolvendo animais silvestres, sobretudo quando envolver a tipificação do traficante de animais e do usuário ilegal.

Feitas as devidas considerações, passa-se agora ao tema deste tópico que é o uso dos critérios existentes na Lei de Drogas no crime de tráfico de animais previsto no PL nº 347/2003.

Como expendido, recorrer-se-á ao raciocínio analógico para aplicar os conceitos de um instituto ao outro, uma vez reconhecida a verossimilhança entre eles.

Muito embora o fundamento seja bastante similar, alguns desses critérios utilizados para distinguir o usuário do traficante de drogas serão adaptados para a realidade do tráfico envolvendo animais silvestres. Isso se justifica, por exemplo, pelo fato de que a droga é consumida pelo seu usuário, enquanto que o animal silvestre é utilizado pelo usuário de forma irregular, em outras palavras, a conduta é distinta de um

crime para o outro, em que pese haja similaridade entre os crimes.

O primeiro requisito utilizado para estabelecer a diferença entre usuário e traficante de drogas é a natureza e a quantidade da substância apreendida. As explicações desse requisito foram devidamente esmiuçadas nos capítulos anteriores, quando se abordou a temática das drogas.

Para ser usado no crime de tráfico de animais silvestres é preciso adaptar levemente esse critério, porquanto a palavra “natureza” descrita na Lei de Drogas não faz sentido ser aplicada ao tráfico de animais. Poderia até se pensar tal conceito em função de animais protegidos e ou ameaçados de extinção, todavia, já há previsão normativa nesse âmbito no PL (artigo 29-B), inclusive sendo causa de aumento de pena. Desta maneira, o mais significativo seria utilizar a quantidade, pois esta seria balizadora, em conjunto com os outros requisitos, para identificar o traficante de animais silvestres. Assim, o número de animais encontrados em posse de uma determinada pessoa seria um fator preponderante, mas não exclusivo, para detecção do tráfico de animais.

Conforme visto nos capítulos passados, a quantidade nem sempre vai determinar se o sujeito é traficante de animais ou apenas um usuário ilegal, apenas será um importante instrumento, somado a outros elementos, para o crime de tráfico. Como não há um número preciso de animais para se constatar se se está diante de um traficante de animais, é preciso haver outros critérios associados para que se chegue a uma conclusão mais assertiva. Certo é que tal parâmetro pode ser melhor utilizado do que o conceito indeterminado de “grande escala” inserto no Projeto de Lei 347/2003.

O critério seguinte é “local e condições da ação”. Por tal definição de local, entende-se que se, por exemplo, há animais sendo comercializados em feiras livres, lugar propício para esse tipo de negócio ilegal, pode-se estar diante do crime de tráfico de animais. Da mesma maneira, as condições da ação podem evidenciar o tráfico quando um indivíduo realiza um transporte com diversos animais no interior de um veículo, levando-se a acreditar se tratar também do crime associado ao tráfico de animais.

O próximo requisito é “circunstâncias sociais e pessoais”. Também pode ser implementado e transportado para o crime de tráfico de animais na sua plenitude. Tendo como característica ser um critério bastante subjetivo, tal requisito compõe o conjunto a ser analisado pela autoridade judiciária, que se baseará principalmente nas condições

econômicas do agente.

O último critério é “conduta e antecedentes do agente”. Sabidamente que a conduta reiterada do agente no crime de tráfico de animais silvestres, importará um peso maior na aferição desse critério. Há de se dizer que, assim como na Lei de Drogas, não se deve aplicar isoladamente esse critério, uma vez que pode existir situação de haver registros de antecedentes de traficância do infrator e ser encontrado em sua residência uma pequena quantidade de animais apenas para a sua apreciação. Deve-se avaliar a situação no todo e aplicar o requisito de forma global, somado aos anteriores.

Como pode se depreender, a aplicação analógica utilizada nos requisitos do PL 347/2003 tem como meta tornar a conduta menos subjetiva possível para que o julgador possa avaliar a situação do agente de forma razoável e proporcional. Com isso, há uma maior garantia diante dos rigores da lei penal, favorecendo, principalmente, o usuário ilegal de animais, que não deve ter sua conduta associada de forma equivocada ao traficante, através das expressões vagas e indeterminadas da lei.

4.5. OUTROS MECANISMOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.

Neste capítulo, será dado ênfase a possíveis estratégias de esforços para combater o tráfico de animais silvestres. E uma dessas alternativas funda-se na educação ambiental, base para que se possa implementar um maior discernimento acerca de meio ambiente sustentável.

Como já expandido, o artigo 225 da Constituição Federal explicita o direito ao meio ambiente equilibrado. Para efetivar esse direito, consoante dispõe o §1º, inciso VI, o Poder Público deverá “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, com aprimoramento dado pela Lei 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

O processo de educação ambiental torna-se eficaz na medida em que possibilita ao indivíduo perceber-se como sujeito social capaz de compreender a complexidade da relação sociedade/natureza, bem como de comprometer-se a agir em prol da prevenção de riscos e danos ambientais causados por intervenções no ambiente físico-cultural e construído [...]. (QUINTAS, 2006, p.11).

Sobre as funções da educação ambiental no processo de formação humana, pode-se afirmar que:

Em síntese, podemos dizer que a educação torna-se o principal meio de formação humana e importante meio de exercício de cidadania e controle social na gestão ambiental ao propiciar vivências de percepção sensorial e gerar consciência das condições materiais de existência; favorecer a produção de novos conhecimentos que nos permitam refletir criticamente sobre o que fazemos no cotidiano e sobre os rumos do modelo de desenvolvimento adotado em um país ou região; exercitar nossa capacidade de definir os melhores caminhos para uma “cultura da sustentabilidade” (LOUREIRO, 2009, p. 36)

Embora a educação ambiental não possa ser incluída como disciplina obrigatória do currículo escolar, devido à Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) que veta o tema nas escolas do Brasil, ela é demasiadamente importante para a formação de uma consciência sobre a importância da biodiversidade animal no meio ambiente.

Assim como a cultura da criação de animais silvestres é transmitida através das gerações, a inserção de uma cultura baseada na educação ambiental tenderia a se propagar em longo prazo, visando à adoção de medidas e técnicas sustentáveis voltadas à preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, à diminuição do tráfico de animais.

O conceito de ambiente para a educação no processo de gestão ambiental expressa, portanto, um espaço percebido e materialmente produzido, com diferentes escalas de compreensão e intervenção, em que se operam as relações sociedade- meio natural. Exprime uma totalidade, que só se concretiza à medida que é preenchida pelos agentes sociais com suas visões de mundo e práticas. O ambiente é o resultado de interações complexas, limitadas em recortes espaço-temporais que permitem a construção do sentido de localidade, territorialidade, identidade e de pertencimento para os sujeitos. (LOUREIRO, 2009, p. 26).

Entretanto, apesar da relevância da educação ambiental como ferramenta

fundamental para a aplicação de métodos que visem à sustentabilidade, a Lei de Crimes Ambientais não contemplou, dentre os seus artigos, a educação ambiental como forma de educar os infratores ambientais, tampouco um artigo específico com uma forma de proposta alternativa baseada na própria educação ambiental.

Como forma de minimizar esta questão, existem nas diferentes esferas de governos políticas públicas voltadas ao mencionado tema, tendo como exemplo a Lei Federal nº 9.795/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, voltada para o desenvolvimento socioambiental do país; e também a Lei nº 12.056/2011, esta de âmbito estadual, contendo as principais diretrizes para que o Estado da Bahia promova, em consonância com a Política e o Programa Nacional de Educação Ambiental, ações baseadas em melhorias significativas ao meio ambiente.

Outro fator que passa despercebido pelas autoridades ambientais federais é a divulgação para a sociedade sobre a relevância e a proteção da fauna silvestre nos principais meios de comunicação, de acordo com o disposto no §2º do artigo 35 da Lei da Fauna, ainda vigente: “Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.”. Assim, caso houvesse maior repercussão e amplitude nas mídias sociais sobre a proteção e importância dos animais, menor seria a incidência do tráfico, pois a própria sociedade organizada manteria vigilância e buscaria evitar o ilícito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, procurou-se analisar o imenso vazio contido na Lei de Crimes Ambientais ao não contemplar o crime de tráfico de animais silvestres no rol dos ilícitos ambientais praticados contra a fauna brasileira.

É forçoso dizer, portanto, que a cultura de criar animais silvestres em cativeiro, enraizada há bastante tempo na sociedade brasileira, aliada a outros fatores (pet shops, indústria farmacêutica etc.) vêm contribuir incisivamente para o aumento do tráfico de animais, tornando-o um negócio altamente lucrativo, visto que as penalidades atualmente são bastantes brandas e os traficantes terminam por se tornar reincidentes, ante a falta de uma legislação que os puna com o rigor necessário.

Nesse sentido, tendo como referência o Projeto de Lei nº 347/2003 que tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados e que trata da temática em apreço, observou-se a elevação da penalidade para o tráfico de animais, que deixaria de ser enquadrado como crime de menor potencial ofensivo, ensejando, além da sanção pecuniária, pena de reclusão para o traficante. Assim, foram analisados os seus artigos e foi verificado que havia uma alta carga de subjetividade na identificação do agente que pratica a conduta do tráfico de animais.

Para minimizar os efeitos dessa subjetividade e não gerar distorções entre um suposto usuário e o verdadeiro traficante, utilizou-se como parâmetro a Lei de Drogas, tendo sido adotada a analogia como método de integração. Tal lei, antes de seu aperfeiçoamento, também não estabelecia uma distinção entre os agentes praticantes da conduta, o que só veio a ser retificado tempos depois com a inclusão dos requisitos de admissibilidade, que tem como principal objetivo justamente distinguir, a partir de critérios, o usuário do traficante.

Assim, a proposta apresentada neste trabalho visa dar uma maior garantia ao indivíduo com relação ao crime de tráfico de animais silvestres, posto que a observância dos requisitos de admissibilidade será fundamental para que se evite injustiças na seara penal, respeitando, dessa forma, o garantismo penal, onde se deve buscar a máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

O que se pretende não é incentivar a criação de mais um tipo penal para incriminar o agente que se enquadre na conduta típica, e sim ter uma ferramenta mais sólida para que se proteja um bem jurídico tutelado pelo Estado, uma vez que na atual Lei de Crimes Ambientais, em que pese ser um diploma normativo inovador e bem elaborado, a pena é igual para quem, por exemplo, comercializa diversos pássaros e para quem apenas possui um animal em cativeiro.

Outro importante aspecto a se pontuar é a prescrição envolvendo os crimes contra a fauna silvestre, pois, como possuem penas bastante reduzidas, os crimes acabam prescrevendo, deixando os praticantes do ilícito impunes. Também, a aplicação do princípio da insignificância pelas autoridades judiciárias, que divide a doutrina, em crimes contra a fauna é mais um aspecto a se ponderar, visto que é um claro incentivo aos infratores. Ao não considerar a fauna como um bem a ser protegido, ou que não mereça total atenção por parte do Estado, está se desrespeitando a Lei Maior, além de claramente colocar em risco a preservação das espécies, provocando, assim, um desequilíbrio ambiental.

A sociedade tem, com isso, um papel fundamental de mudança de concepção, ao cobrar a aprovação do PL nº 347/2003, visando assim extirpar o crime de tráfico de animais silvestres e, com isso, os seus praticantes serem exemplarmente punidos, pois é preciso que se repudie, veementemente, essa prática, que tanto mal faz ao meio ambiente.

Além de promover a alteração da legislação, é preciso também que se coloque em prática a inserção da educação ambiental, de modo a alcançar toda a população e poder transformar antigos hábitos culturais, tais como a criação ilegal de animais em cativeiro.

Deste modo, um meio eficaz para a implantação da educação ambiental seria introduzi-la de forma transversal nas escolas, estabelecendo uma conexão com as demais disciplinas e com a realidade do dia a dia das crianças, facilitando o aprendizado e sua aplicação posterior. Dentro de algum tempo, as mudanças começariam a surtir o efeito desejado e passar-se-ia, então, a formar agentes multiplicadores, que, gradativamente, propagariam novos hábitos sustentáveis.

A divulgação via redes sociais e também nos meios de comunicação é outra importante ferramenta para o combate ao tráfico de animais. Necessário se faz que haja uma maciça campanha de informação acerca desse tipo de ilícito, criando uma

conscientização de que é necessário manter os animais em seu habitat, pois são eles os responsáveis por manter o equilíbrio do ambiente em que se vive. Ainda nos dias atuais, as pessoas não sabem que criar um animal em cativeiro é um crime ambiental, passível de apreensão do animal e de multa administrativa por parte do órgão ambiental competente.

Por fim, restou evidenciado de que se carece de uma mudança drástica de postura por parte dos legisladores em elaborar uma norma que proteja efetivamente os animais silvestres contra esse aviltante crime que assola o país, evitando, assim, a extinção de espécies e colaborando para um meio ambiente equilibrado, de forma que as futuras gerações possam contemplar a diversidade animal existente e também um planeta sustentável. Proteger os animais é uma forma de garantir o direito à vida.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Arthur Guerra de et al. **Pesquisa Nacional sobre a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas: perspectiva de atores jurídicos e usuários**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2016.

AMBIENTE BRASIL. **Tráfico de animais silvestres**. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/fauna/trafico_de_animais_silvestres/trafico_de_animais_silvestres.html>. Acesso em 26 jan. 2018.

BATISTA, Eloanderson Dantas. **A eficácia das sanções penais aplicáveis aos crimes contra a fauna**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29104>>. Acesso em 13 jan. 2018.

BORGES, Roberto Cabral et al. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres**. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateaotraficodeanimais.pdf>>. Acesso em 26 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna**, Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

CALHEIROS, Celso. **Impunidade e falta de preparo facilitam tráfico de animais**. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/reportagens/25405-impunidade-e-falta-de-preparo-facilitam-trafico-de-animais>>. Acesso em 12 jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 7ª ed., vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Emanuelle dos Santos. **Revista Brasileira de Direito dos animais, vol. 01**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676164/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1>>. Acesso em 26 out. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 8ª ed., Salvador: Editora Juspodium, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

DIBLASI FILHO, Italo. **A influência da sociedade no tráfico de animais silvestres no Brasil**. Disponível em: < <http://www.feth.ggf.br/Tr%C3%A1ficodeAnimais.htm> >. Acesso em 26 jan. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Vida Silvestre: o estreito limiar entre preservação e destruição. **Diagnóstico do Tráfico de Animais Silvestres na Mata Atlântica**. 1ª ed. Brasília, 2007.

FARIAS, Talden Queiroz. **Tráfico de animais silvestres**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1672>. Acesso em 13 jan. 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

LEIRIA, Antônio José Fabrício. **Teoria e aplicação da lei penal**. São Paulo: Saraiva, 1981.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª ed., Salvador: Editora Juspodium, 2016.

_____. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4ª ed., Salvador: Editora Juspodium, 2016.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo et al. **Educação Ambiental no contexto de medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais: a perspectiva do licenciamento**. Salvador: IMA, 2009.

MACHADO, Paulo Afonso Lemme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009

OLIVEIRA, Regina A. Guimarães de. **Educação ambiental como ferramenta de prevenção a problemática ambiental atual.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8198 >.

Acesso em 05 fev. 2018.

PAUPÉRIO, Leonardo Tochetto. **Dimensão política do direito à cultura: a relação entre liberdade, política e cultura.** Salvador, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUINTAS, José Silva. **Pensando e praticando a educação no processo de gestão ambiental: uma concepção pedagógica e metodológica para a prática da educação ambiental no licenciamento.** 2ª ed. Brasília: Ibama, 2006.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.** 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SILVA, Keli Souza da. **Educação Ambiental e preservação da fauna.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/educacao-ambiental-e-a-preservacao-da-fauna/19726/>>. Acesso em 05 fev. 2018

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, José Geraldo da. **Leis Penais Especiais Anotadas.** 11ª ed. Campinas: Millenium Editora, 2010.

SILVA, Lúcio Adolfo da. **A nova lei de tóxicos e sua aplicação.** Belo Horizonte: Editora Líder, 2005.

SOUZA, Gilvan Mota de. **O comércio ilegal de aves silvestres na região do Paraguçu e sudoeste da Bahia.** Disponível em: http://www.ambientebiotico.com.br/pdf/downloads/artigo_trafico_de_animais.pdf >. Acesso em 26 jan. 2018.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso. **A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11489>. Acesso em 27 jan. 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodium, 2014.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodium, 2009.

ZAGO, Daniane Ciocari. **Animais da fauna silvestre mantidos como animais de estimação**. Disponível em:
<<http://jararaca.ufsm.br/websites/unidadedeapoio/download/Daniane.pdf> >. Acesso em 27 jan. 2018.